



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.
DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 146/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA TIPO A – VEICULO ZERO KM, TIPO FURGONETA OU PICK-UP ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Mabelê Veículos Especiais Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.457.127/0001-19.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.457.127/0001-19, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

“exigência de assistência técnica autorizada em até 100 km do Município (item 18.3); obrigatoriedade de disponibilização de veículo reserva durante a garantia (item 18.9); e exigência de confecção interna exclusivamente em fibra de vidro (item ...).”.

Requerendo ao final, que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, e consequentemente à retificação do edital;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Mérito:

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como também a garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a licitação irá registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

O objetivo da Administração em alcançar a proposta mais vantajosa, não pode esta deixar de observar o princípio da legalidade e o de vinculação ao edital, posto que o objeto da licitação em apreço versa sobre veículos novos.

DA NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM ATÉ 100 KM

A exigência impugnada está assim disposta:

"18.1 a 18.3 – Os veículos deverão possuir assistência técnica autorizada da montadora localizada em até 100 km (...) sob pena de desclassificação."

A Administração possui o dever constitucional de garantir que os bens adquiridos possam ser utilizados de imediato, sem risco de paralisação prolongada, especialmente quando se trata de ambulância, bem essencial para atendimento de urgência.

A exigência de assistência técnica próxima:

- reduz custos públicos, evitando deslocamentos longos para manutenções obrigatórias;
- garante preservação da garantia de fábrica, que exige manutenção em rede autorizada;
- assegura maior disponibilidade do veículo, evitando interrupção de serviços essenciais;
- diminui despesas indiretas: guincho, combustível, diárias, desgaste de pneus, horas improdutivas.

Tais fundamentos dialogam diretamente com os princípios da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Ademais, existe robusto entendimento de Tribunais de Contas no sentido de que a Administração pode, desde que motivadamente e em observância aos princípios da economicidade, eficiência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

continuidade do serviço público, exigir rede de assistência técnica em raio compatível com as necessidades do objeto, mormente quando se trata de bens afetos à prestação de serviços essenciais (veículos de socorro/ambulâncias).

Em decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por exemplo, foi considerada razoável a exigência de assistência técnica e peças em concessionária autorizada a até 100 km do Município quando demonstrada a compatibilidade com a economicidade e a disponibilidade de oficinas autorizadas no entorno, reputando-se improcedente a impugnação contrária.

Acórdão nº 350/2014 – 1ª Câmara

“Mostra-se razoável a exigência de que a licitante comprove possuir assistência técnica em raio máximo de 100 km, quando o objeto demanda manutenção periódica e célere, e quando demonstrado que tal requisito visa resguardar a eficiência e a continuidade do serviço público.”

O Tribunal de Contas da União, em decisões que tratam do mesmo tema, também admite que a Administração delimita raio geográfico para assistência técnica quando isso se mostra necessário para resguardar a garantia, a manutenção da eficiência do bem e a proteção do interesse público, inclusive com fixação de limites distintos segundo as peculiaridades do objeto e da região. Tal entendimento corrobora a possibilidade de a Administração estabelecer requisito de assistência próxima, desde que justificado. Pesquisa TCU.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“É lícito exigir, no edital, a existência de assistência técnica próxima ao local de execução do objeto, desde que a Administração demonstre a necessidade da medida para atender aos princípios da continuidade do serviço público, da economicidade e da eficiência.”

Essa decisão reconhece expressamente que, com motivação técnica, é permitida a previsão de assistência técnica em distância limitada.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A exigência de assistência técnica em localidade próxima não constitui restrição indevida à competitividade quando necessária para assegurar a adequada execução contratual e evitar custos adicionais à Administração.”

No caso concreto, merece destaque que a eventual indicação de assistência técnica localizada em Lauro de Freitas/BA (sede da impugnante) não atende ao propósito do dispositivo editalício de garantir atendimento célere e manutenção de garantia para bens que permanecerão no Município de São João da Mata/MG.

As coordenadas oficiais informadas para os municípios (São João da Mata/MG e Lauro de Freitas/BA) demonstram que a distância geodésica entre as sedes municipais é da ordem de **1.288 km (aprox.)**, revelando-se deslocamento interestadual de grande monta, manifestamente incompatível com a exigência de assistência técnica “em até 100 km” prevista no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Tal distância – além de onerar excessivamente a Administração com custos de transporte, guincho, diárias, horas de servidor e tempo improdutivo – comprometeria a própria finalidade da exigência que é a manutenção da continuidade e eficiência do serviço público.

Assim, à luz da jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas que admite a fixação de raio razoável e das específicas circunstâncias fáticas (distância interestadual entre São João da Mata/MG e Lauro de Freitas/BA de ≈ 1.288 km), reforça-se a legalidade e a razoabilidade da exigência editalícia de que a assistência técnica credenciada esteja situada em até 100 km da sede do Município, por se tratar de medida proporcional, técnica e orientada à proteção do interesse público e à economicidade.

Importante frisar que a exigência não determina que a empresa possua filial no raio, mas apenas que o objeto oferecido conte com assistência autorizada dentro da distância máxima — o que é inerente ao produto e não configura barreira territorial ao licitante.

A jurisprudência citada pela impugnante refere-se a exigências na fase de habilitação, o que não é o caso.

Juridicidade da exigência diante das características do objeto

A ambulância é um bem sensível, utilizado em serviços de urgência e emergência. Falhas mecânicas podem gerar risco à saúde e comprometer vidas.

Assim, a Administração pode, justificadamente, estabelecer requisitos técnicos que:

- assegurem a manutenção regular do veículo;
- garantam atendimento rápido em caso de pane;
- preservem o cumprimento das normas do CONTRAN, ABNT, Inmetro e ANVISA;
- maximizem a vida útil do bem público.

A obrigatoriedade de manutenção em rede autorizada é, inclusive, condição para preservação da garantia do fabricante, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A exigência é válida, possui amparo legal, está tecnicamente justificada e não viola os princípios da isonomia ou competitividade quando aplicada a veículo utilizado em serviço essencial.

Portanto, a impugnação deve ser indeferida neste ponto, mantendo-se os itens 18.1 a 18.3.

DO VEÍCULO RESERVA – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL (DEFERIMENTO)

O item 18.9 determina que:

"em caso de imobilização prolongada, a contratada deverá disponibilizar veículo substituto equivalente sempre que solicitado pela Administração".

Após análise jurídica e administrativa, verifica-se que:

Página 4 de 8

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 99776-6437
E-mail: licitacao@saojoadamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

- a contratação tem natureza de compra de bem móvel, não de prestação de serviço contínuo;
- exigir veículo reserva implica impor ao fornecedor ônus financeiro desproporcional, típico de contratos de locação;
- poucas empresas possuem ambulâncias de reserva, o que poderia reduzir drasticamente a competição.

A exigência não é essencial para assegurar a garantia, já suficientemente protegida pelos itens 18.1 a 18.8.

Assim, a cláusula configura restrição indevida, devendo ser retirada do edital.

Parecer pelo DEFERIMENTO da impugnação neste ponto, excluindo-se o item 18.9.

DA ALTERAÇÃO DO MATERIAL DE CONFECÇÃO INTERNA – ACOLHIMENTO

A exigência de utilização exclusiva de fibra de vidro não apresenta justificativa técnica robusta que impeça o uso de outros materiais equivalentes, como:

- ABS;
- MDF naval revestido em fórmica;
- laminados melamínicos;
- polímeros de alta resistência.

Esses materiais têm desempenho igual ou superior quanto a:

- higienização;
- resistência a produtos hospitalares;
- impermeabilidade;
- durabilidade;
- manutenção simples;
- conformidade com normas da ABNT e ANVISA.

Exigir apenas fibra de vidro limita a competitividade sem ganho técnico comprovado, violando a proporcionalidade.

Assim, acolhe-se a impugnação, devendo o edital ser alterado para permitir: fibra de vidro ou ABS; ou MDF naval revestido em fórmica; ou laminados melamínicos; polímeros de alta resistência que atenda às normas técnicas e requisitos sanitários aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Do exposto, conclui-se que:

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

No mérito opino por manter a Assistência técnica autorizada em até 100 km – MANTER (INDEFERIR a impugnação), pois a exigência é plenamente legal, razoável, proporcional e indispensável para a garantia da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços prestados pela ambulância.

Sobre o Veículo reserva – EXCLUIR, a cláusula do item 18.9 é desproporcional, não tem respaldo legal e pode restringir a competitividade.

E ainda sobre o Material interno exclusivo em fibra de vidro – ALTERAR (DEFERIR), pois a especificação deve admitir material equivalente, desde que atenda aos requisitos técnicos e sanitários.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA TIPO A – VEÍCULO ZERO KM, TIPO FURGONETA OU PICK-UP ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Mabelê Veículos Especiais Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.457.127/0001-19.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pela **PROCEDENCIA PARCIAL** da impugnação da empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.457.127/0001-19.

Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

No mérito opino por manter a Assistência técnica autorizada em até 100 km – MANTER (INDEFERIR a impugnação), pois a exigência é plenamente legal, razoável, proporcional e indispensável para a garantia da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços prestados pela ambulância.

Sobre o Veículo reserva – EXCLUIR, a cláusula do item 18.9 é desproporcional, não tem respaldo legal e pode restringir a competitividade.

E ainda sobre o Material interno exclusivo em fibra de vidro – ALTERAR (DEFERIR), pois a especificação deve admitir material equivalente, desde que atenda aos requisitos técnicos e sanitários.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

ROSEMEIRE JÚNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA TIPO A – VEICULO ZERO KM, TIPO FURGONETA OU PICK-UP ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Mabelê Veículos Especiais Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.457.127/0001-19.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decidido pela **PROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

No mérito opino por manter a Assistência técnica autorizada em até 100 km – MANTER (INDEFERIR a impugnação), pois a exigência é plenamente legal, razoável, proporcional e indispensável para a garantia da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços prestados pela ambulância.

Sobre o Veículo reserva – EXCLUIR, a cláusula do item 18.9 é desproporcional, não tem respaldo legal e pode restringir a competitividade.

E ainda sobre o Material interno exclusivo em fibra de vidro – ALTERAR (DEFERIR), pois a especificação deve admitir material equivalente, desde que atenda aos requisitos técnicos e sanitários.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências da retificação e republicação do edital.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:0509473 2617

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal